



1706109



00692.000015/2021-60



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Despacho nº 11/2021/DEV/SNPM/MMFDH

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Destino: **Ao Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**

Assunto: **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, com pedido de medida cautelar, em face do disposto nos artigos 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 65, do Código de Processo Penal, para afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra.**

Em atenção ao Despacho nº 132/2021/GAB.SNPM/SNPM/MMFDH (1698352), que encaminha, para conhecimento e providências, a Cota nº 00048/2021/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU (1696814), que trata do Ofício nº 00011/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU (1696811), oriundo da CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, por meio do qual solicita subsídios para a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista, este Departamento vem manifestar-se nos seguintes termos.

A legítima defesa ocorre quando o indivíduo, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, que, por consequência, exclui a ilicitude/antijuridicidade do crime.

Dentre as suas diversas classificações, encontra-se a obsoleta tese da legítima defesa da honra, que voltou a ser pauta em nossos Tribunais, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 178.777/MG.

Apesar de o cenário atual apontar para uma mudança social no sentido de se consolidar a emancipação das mulheres, a realidade é díspar, ainda mais quando a sociedade se depara com a possibilidade de um homem poder tirar a vida de sua companheira, movido por ódio, desprezo, ou posse, com a justificativa legal da defesa de sua honra, e quedar sem nenhuma consequência legal.

Dessa forma, apresenta os seguintes subsídios com o escopo de corroborar as teses apresentadas na ADPF nº 776.

I- A não recepção constitucional da interpretação da legítima defesa da honra

Primordialmente, é necessário tecer a diferenciação dos aspectos da honra, como didaticamente pontua Cleber Masson: a) **respeito pessoal**, envolvendo a dignidade e o decoro, bens jurídicos tutelados pelos crimes contra a honra, sendo possível a legítima defesa, com emprego de força física e moderada; b) **liberdade sexual**, que admite, por exemplo, a legítima defesa da vítima em face daquele que tenta lhe estuprar; e c) **infidelidade conjugal**.

Destarte, a fundamentação da ADPF nº 776 baseia-se na legítima defesa da honra no aspecto da infidelidade conjugal e no dissenso com o ordenamento jurídico vigente e o Estado Democrático de Direito.

Salienta-se que a tese da legítima defesa da honra foi criada por advogados com a finalidade de se garantir a absolvição ou diminuição da pena nos crimes passionais. O contexto social que a justificou é anterior a positividade de diversos direitos humanos e fundamentais, sobretudo, os das mulheres.

As Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título XXXVIII, intitulado como “Do que matou sua mulher, por a achar em adultério”, possuía a norma penal permissiva que previa a possibilidade de um homem matar a mulher com quem se relacionava, se a flagrasse no contexto de adultério. Todavia a recíproca não era verdadeira.

O primeiro Código Penal (CP/1830) revogou a previsão acima, mas positivou outra excludente de ilicitude similar, isto é, quando o homicídio fosse praticado sob “o estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência”.

Em sequência, com a promulgação de um novo Código Penal em 1890, a essência da excludente de ilicitude foi mantida, por força do art. 27, § 4º, que previa “os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”.

Novamente, o Código Penal foi reformulado em 1940 e revogou a disposição anterior, bem como positivou que a emoção e a paixão não excluiriam a imputabilidade penal (art. 28, inciso I, do CP), só que os Tribunais ainda aplicavam a tese da legítima defesa da honra, com a mesma roupagem das previsões dos Códigos Penais de 1830 e 1890.

Apesar da emoção e da paixão não configurarem mais como excludente da imputabilidade penal, surgiu a figura do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º, do CP.

Ainda no século passado, os movimentos de mulheres das décadas de 70 e 80 lutaram para que fosse derrubada a tese de legítima defesa da honra no famoso caso de Doca Street (1979), contudo, somente em 1990, os Tribunais começaram a decidir pelo não reconhecimento da tese.

Com efeito, não se pode olvidar que a sociedade machista e patriarcal do século XX influenciou a hegemonia dessa tese em nossos Tribunais, já que, na época, o conselho de sentença, geralmente, era formado, em sua totalidade, ou em maioria, por homens, haja vista a legislação daquele período, que, inclusive, dispensava a mulher dona de casa de ser jurada. (SANTOS, 2019).

Os homicídios de mulheres em que autores eram seus companheiros continuaram sendo vistos apenas como homicídios, até que nosso ordenamento tipificou a conduta do feminicídio, por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Ora, não é razoável se considerar que um homem possa sair impune de um crime bárbaro às custas da vida de uma mulher. Eis aqui o equívoco de uma categoria dogmático-penal, qual seja, a legítima defesa da honra, já que sua aplicação apaga toda a necessidade de contextualização da violência de gênero e a série de violências precedentes que construíram a premeditada e cronológica vontade consciente de praticar o feminicídio. (PIRES, 2018).

É translúcido que a lógica da teoria do crime tradicional e as categorias dogmático-penais estão desatualizadas da realidade dos direitos já conquistados pelas mulheres, tendo em vista que a dogmática despreza a sua posição de gênero, surgindo, inclusive, o processo de vitimização.

No voto vencido do Ministro Barroso, no Habeas Corpus nº 178.777/MG, magnificamente, aduziu que *“se chancelarmos a absolvição de um feminicídio grave como esse, pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem traído pode esfaquear a mulher em legítima defesa de sua honra. Não parece que, avançado o século XXI, essa seja uma tese que possa se sustentar.”*

De fato, como pontuado na exordial, tal tese configura uma teratologia jurídica, já que reforça os estereótipos de gênero negativos e os argumentos legitimadores da violência, que representam a

objetificação e a posse da mulher pelo homem e a institucionalização dos papéis sociais femininos inferiorizados e subalternos.

Outrossim, observa-se que a legítima defesa da honra já foi positivada em nossos Códigos Penais anteriores (1830/1890), sendo expressamente revogada pelo art. 28, I, do Código Penal, e, quando nossos Tribunais admitem a aplicação da tese de legítima, estão, na verdade, legiferando norma já revogada e rechaçada pelo atual CP, atuando, portanto, em autêntico ativismo judicial.

II- Legítima defesa da honra e o efeito *cliquet*/vedação ao retrocesso

Outro subsídio para embasar a defesa da AGU nos autos da ADPF nº 779, é a aplicação do efeito *cliquet* ou vedação ao retrocesso.

A bem da verdade é que a legítima defesa da honra é utilizada em oposição aos direitos humanos das mulheres, violando, assim, um plexo normativo nacional e internacional de proteção já conquistada por essas.

Conforme leciona o ministro Gilmar Mendes, a Proibição do Retrocesso, ou *Entrincheiramento* ou de Efeito *Cliquet* consiste em instrumento apto a vedar qualquer medida normativa ou política com objetivo de supressão ou enfraquecimento dos direitos fundamentais.

Veja, as mulheres alcançaram diversos direitos humanos e fundamentais positivados na Convenção de Belém, Constituição Federal de 1988 e Lei nº 11.340/2006, entre outros diplomas legais, que as garantem os direitos à vida; integridade física, mental e moral; liberdade e à segurança pessoal; não submissão à tortura; dignidade inerente à sua pessoa e a que proteja sua família; proteção perante a lei e da lei.

A utilização da legítima defesa da honra é a reprodução de preconceitos no sistema de justiça, sustentando discursos violadores dos direitos humanos da mulher, invertendo a culpa, reforçando, em consequência, a tolerância social ao assassinato de mulheres.

Os direitos humanos não podem retroceder, se, de um lado, é garantida a vida, integridade física, moral e a honra; de outro, sequer, pode-se tolerar que tais direitos sejam tirados diante da teratológica tese da legítima defesa da honra, em um contexto que o homem foi dominado pela emoção.

III- Legítima defesa da honra e o antagonismo com a finalidade do Direito Penal sob a vertente ético-social de Hans Welzel

O Direito Penal a partir de um Estado Democrático de Direito vai muito além de aplicar a norma ao fato, pois deve-se analisar qual é a sua verdadeira finalidade.

É recorrente na doutrina que uma das finalidades do Direito Penal é a prevenção, mas essa é uma das finalidades da pena e não do direito penal em si.

Hans Welzel, seguido por Jescheck e Stratenwerth, na Alemanha, e por Cerezo Mir, na Espanha, apresentam que o Direito Penal possui dupla missão, isto é, uma função ético-social e uma função protetiva. Na vertente ético-social, devem-se amparar os valores fundamentais elementares da vida em comunidade, isto é, a função pedagógica, para que as pessoas ajam de acordo com as normas do direito penal. E, na vertente protetiva, o direito penal tem a função de proteger bens jurídicos selecionados pelo legislador.

O direito penal não cumpre sua função pedagógica ao demonstrar para o violador da norma que pode cometer um delito atroz e sair impune. Ora, qual será a lição que o direito penal irá passar quando sair inocentado dos bancos dos réus? Por óbvio, são teses assim que enfraquecem a lei e nos aproximam de um estado de barbárie.

Ademais, na vertente de proteção dos bens jurídicos, não há efetivação mínima do bem jurídico vida, que é colocado em segundo plano quando se emprega tal tese teratológica, inclusive contrariando toda a essência que justificou a Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio).

Pontua-se, ademais, o caráter fragmentário e a subsidiariedade do Direito Penal, que deve ser chamado para resolver o impasse, pois o ordenamento jurídico prevê outras formas menos gravosas para essa finalidade quando o homem se depara com uma situação de infidelidade de seu cônjuge.

Com efeito, existem diversos meios, como a separação e o divórcio, em virtude da violação dos deveres do matrimônio, bem como, na seara cível, a jurisprudência já vem admitindo a indenização por danos morais ao cônjuge prejudicado pela traição.

IV- Interpretação da tese da legítima defesa da honra em consonância com os princípios da unidade da constituição, efeito integrador, concordância prática das normas constitucionais e o da máxima efetividade

Dworkin, partindo da premissa principialista ou neoconstitucionalista, brilhantemente, expõe que as regras devem ser aplicadas conforme os princípios morais extraídos da sua Constituição. Além do mais, todas as normas devem ser integradas e, em consonância com a Carta Maior. Para isso, há princípios que auxiliam nessa missão, quais sejam, unidade da constituição, efeito integrador, concordância prática das normas constitucionais e o da máxima efetividade.

O Princípio da Unidade da Constituição expõe que ela deve ser interpretada em sua globalidade, como um todo, e, assim, as aparentes antinomias deverão ser afastadas.

Então, não se pode considerar a legítima defesa da honra sob o manto da soberania dos veredictos como uma tese absolutória se, no mesmo texto constitucional, é garantido o direito à vida, integridade, honra e assegura a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Noutro giro, o princípio do efeito integrador, conforme ensina Canotilho, na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deve dar primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política. Já o princípio da máxima efetividade é entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social.

A legítima defesa da honra fomenta o preconceito, a discriminação e a intolerância, levando à violação de direitos em razão do gênero, e em nada fortalece a integração social; pelo contrário, afasta, cada vez mais, o papel da mulher livre e independente.

E, conforme pontuado na exordial, *o princípio instrumental da concordância prática das normas constitucionais traz a necessidade de serem interpretadas de forma harmônica/não contraditória e, considerando a competência precípua do STF, para dar a palavra final na interpretação da Constituição, então evidentemente que o STF tem competência e legitimidade para interpretar.*

Nesse aspecto, adentra-se em um embate principiológico, qual seja, a ponderação entre a soberania dos veredictos e os direitos fundamentais e humanos da mulher. E, em um breve juízo de ponderação, sabe-se que a soberania dos veredictos não é um direito absoluto, bem como as questões de gênero que cercam a matéria devem ser olhadas delicadamente, sob pena de um retrocesso social.

V- A suposta soberania absoluta dos veredictos no tribunal do júri diante dos direitos fundamentais das mulheres.

O princípio da soberania dos veredictos significa que a vontade popular, na decisão dos jurados, no mérito, não pode ser, em regra, modificada por um Tribunal composto por juízes togados, contudo isso não importa em dizer que o veredicto dado pelos jurados é irrecurável. No mesmo sentido, é irrazoável

que o legislador tivesse a finalidade de tornar o corpo de jurados em um poder incontestável, ilimitado, tornando-o absoluto.

A soberania dos veredictos não deve ser interpretada no sentido que a conclusão dos jurados pode ser separada integralmente das provas dos autos, por mais que os jurados possuam a intenção de absolver. Dessa maneira, em situações excepcionais, nas quais a absolvição for totalmente dissonante das provas carreadas aos autos, poderá haver a anulação do julgado, acaso promovido recurso de apelação forte no art. 593, III, d, CPP.

Aqui se debate o caráter absoluto ou não da soberania dos veredictos ante a absolvição de um feminicida por ter sua “honra” ferida. Mais do que dogmática, é uma questão paradigmático-filosófica, que transcende jurisdições ou sistemas jurídicos específicos: a própria ideia de direito é antitética à íntima convicção. (STRECK, 2020)

Para Rogério Sanches Cunha, contraria os mais básicos preceitos de justiça atar as mãos do Ministério Público e conferir um poder ilimitado para que os jurados julguem de forma absolutamente alheia aos elementos probatórios sob o equivocado pretexto de garantir a soberania dos veredictos.

Veja, a soberania dos veredictos não é absoluta, já que, na hipótese de decisão absolutória manifestamente contrária aos autos, ainda que assentada em resposta ao quesito genérico obrigatório, o mandamento legal é claro no sentido de determinar a realização de um novo júri, de modo a conferir nova possibilidade de expressão.

A motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica e que o quesito absolutório genérico lhes conferiu a possibilidade de julgarem com fundamento em qualquer motivo (jurídicos ou extrajurídicos); ainda que não amparado pela prova constante dos autos, leva a absolver o acusado não apenas com base em sentimentos nobres, como, por exemplo, piedade, indulgência e clemência, mas também com base em outros não tão nobres assim, como o medo, a covardia, o desinteresse etc., conferindo à decisão do júri uma soberania absoluta, pois estaria revogada a alínea “d”, do inciso III, do art. 593, do CPP para a acusação. (BRASILEIRO, 2020)

O legado do “juiz é a boca da lei”, quando a soberania dos veredictos é considerada um direito fundamental absoluto e incontestável. Ainda que a definição de justiça seja abstrata e sua conceituação seja quase que inalcançável, não se pode permitir que um réu confesso de um feminicídio seja absolvido sob o argumento de que a decisão do jurado é irreversível ou que a soberania dos veredictos é absoluta de tal forma que não poderia ser designado novo julgamento.

O STF já admitiu a relativização da soberania dos veredictos no caso dos Irmãos Naves, quando os irmãos foram condenados e encarcerados pelo homicídio de seu primo Benedito, que, após 15 anos, reapareceu vivo.

Nesses casos, há clara violação a vedação da proteção deficiente do Estado, na perspectiva positiva do garantismo. Perspectiva essa que fez com que o Brasil fosse condenado no caso Maria da Penha e que culminou na criação da Lei nº 11.340/06.

Interpretações absurdas não devem prevalecer, principalmente aquelas cujas consequências podem ter efeitos simbólicos negativos para as mulheres. A lei do feminicídio existe, inclusive, por reconhecer que há condições sociais que colocam mulheres em estado de opressão.

Um dos problemas em torno do júri está na falta de conscientização daqueles que o compõe. O jurado não pode perder de vista o viés ético que envolve sua tarefa. Para que todas as mazelas sejam superadas, a estratificação da sociedade e a aventada doença social não podem ser levadas em conta por aquele que presta serviço ao Estado, devendo desvincular-se de qualquer “fator psicológico” que o faça perder o compromisso com a justiça. (ALVES & NETO, 2016)

VI- Ponderação entre a soberania dos veredictos e a dignidade da pessoa humana sob a vertente da teoria dos 5 componentes de J.J Canotilho.

Os princípios, diversamente das regras, conseguem sobreviver entre si, ao invés de se eliminarem, quando contrapostos. (OLIVEIRA, 2020)

A naturalização do feminicídio é inaceitável em um Estado Democrático de Direito que tem, no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental a uma vida digna, o fundamento central do ordenamento jurídico.

A famosa “virada Kantiana” adotada pela Constituição Federal/88 é o pós-positivismo em si, ou seja, a reaproximação entre ética e Direito, uma vez que determina a primazia dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como epicentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Difícil é a tarefa de conceituar dignidade da pessoa humana, mas convém lembrar a Teoria dos 5 componentes de J.J. Canotilho, que se amolda perfeitamente à temática.

Para essa teoria, a dignidade da pessoa humana abarca: 1) **Afirmção da integridade física e espiritual do homem como aspectos irrenunciáveis de sua individualidade;** 2) **Garantia da identidade e integridade da pessoa através do desenvolvimento da sua personalidade;** 3) **Libertação da angústia da existência da pessoa, libertação essa através de mecanismos sociais de providência que garantam a possibilidade de condições mínimas existenciais;** 4) **Consagração da autonomia individual através da limitação dos poderes públicos relativamente aos conteúdos, formas e procedimento do Estado de Direito;** 5) **Dignidade social, ou na igualdade de tratamento normativo, ou seja, igualdade perante a lei.**

In casu, é evidente a violação do princípio da dignidade da pessoa humana em 3 vertentes apresentadas por Canotilho. Em primeiro, ao admitir a aplicação da legítima defesa da honra em confronto com a soberania dos veredictos, está se renunciando a afirmação da integridade física da mulher elemento indissociável de sua individualidade. Em segundo, teses como legítima defesa da honra distanciam o desenvolvimento dos direitos da personalidade da mulher, principalmente daquelas que são vítimas de feminicídio tentado (Art. 121, § 2º, VI c/c art. 14, ambos do CP), que irão ter sua imagem distorcida e julgada perante a sociedade. Em terceiro, não há igualdade perante a lei quando a emoção do homem prepondera sobre a vida da mulher.

VII - A coisificação da mulher vítima de feminicídio e a fórmula-objeto de Günther Dürig

Como apontado nos autos da APDF nº 779: *“A inferiorização jurídica coisificadora da pessoa humana frente ao homem é óbvia origem histórica da axiologia que justificou, leia-se racionalizou a irracionalidade da tese de legítima defesa da honra pela qual se atribuía ao homem o teratológico de assassinar sua esposa quando a flagrasse em adultério com outro homem, a pretexto de lavar sua honra com sangue.”*

A dignidade humana é depreciada quando o indivíduo se torna um mero objeto do agir estatal. **Nesse sentido, lembra-se da fórmula-objeto de Günther Dürig, utilizada em diversos julgados do STF.**

A fórmula-objeto de Günther Dürig aduz que há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana toda vez que o indivíduo é tratado como um objeto, quando é reificado. No processo penal, essa coisificação do indivíduo ocorre quando perde sua autonomia, sua liberdade.

Logo, é inconstitucional a absurda conduta de coisificação da mulher em relação ao homem, em evidente violação do princípio da dignidade da pessoa humana na sua vedação à instrumentalização da pessoa humana para outros fins. Algo que implica em pura e simples naturalização do feminicídio, visto que, historicamente, isso se deu no contexto de mulheres assassinadas por homens.

Diante dessa cultura de coisificação da mulher, o Brasil se tornou um dos principais países no *ranking* de feminicídios.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, IBGE, 2009), 43% das mulheres sofreram agressões na própria residência e 36,8% em vias públicas. Entre os homens, as proporções se invertem: 56,4% sofreram agressões nas vias públicas e 12,3%, na própria residência. Na resolução dos conflitos, as mulheres preferiram recorrer a familiares em 54% dos casos, enquanto os homens acionaram mais o sistema de justiça.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres representa a maioria dos registros de violência contra as mulheres. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, foram contabilizados 263.067 casos de lesão corporal dolosa no ambiente doméstico e familiar, o que equivale a 1 registro a cada 2 minutos (FBSP, 2019).

Em 2018, a Central de Atendimento à Mulher- Ligue 180 registrou 92.663 casos de violência contra as mulheres, dos quais 62.485 (67,5%) se referem à violência doméstica e familiar; 2.317 (2,5%), à violência sexual e 2.075 (2,2%), a tentativas de feminicídio. Em 2019, o Ligue 180 contabilizou 85.412 denúncias, sendo as mais recorrentes: violência doméstica e familiar (78,96%); tentativa de feminicídio (4,35%); violência moral (4,08%); ameaça (3,81%).

A Pesquisa Visível e Invisível (DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019) aponta que, em 2018, 4,7 milhões de mulheres foram vítimas de agressão física, ou seja, 536 mulheres a cada hora. Desse total, 76,4% afirmaram que o agressor era conhecido. O estudo aponta ainda que a maior parte das violências ocorreu dentro de casa (42%). Além do ambiente doméstico, foram mencionados como locais das agressões: a rua (29%), a internet (8%), o trabalho (8%) e bares (3%).

O Brasil é o 5º no ranking de países em que mais se matam mulheres (FLACSO; OPAS; SPM, 2015). A taxa de assassinatos de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864 (2003) para 2.875 (2013). No mesmo período, os homicídios de mulheres brancas caíram 9,8%, de 1.747 para 1.576.

Segundo o Atlas da Violência, entre 2008 e 2018, houve aumento de 12,2% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando passou de 4,1 para 4,3 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres (IPEA; FBSP, 2020). A taxa de homicídios de mulheres negras também cresceu em 36,1% no período. Parte significativa dessas mortes são motivadas pela desigualdade baseada no sexo, ou seja, são casos de feminicídio. São mortes evitáveis, que não podem ser toleradas pela sociedade nem pelo Estado Brasileiro.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, 1.326 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2019. Desse total, 89,9% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros. O feminicídio é mais comum entre mulheres negras, sendo elas 66,6% das vítimas. No ano de 2018, foram registrados 1,206 feminicídios; em 2017, 1.133; em 2016, 929 casos.

A pesquisa 'Raio X do Feminicídio' (2018), realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, apontou que, dos 364 casos de feminicídios estudados entre março de 2016 a março de 2017, 240 foram praticados em contexto de relação afetiva (isto é, cometidos por namorados, maridos e amantes). Nesses casos, as principais motivações para o crime foram separação do casal (45%) e ciúme ou sentimento de posse (30%). Os feminicídios foram consumados, em sua maioria, na casa da vítima (66%). Entre os demais locais de ocorrência, foram citados: via pública (7%), estabelecimento público (5%), trabalho (5%), casa do réu (3%), casa (3%). Os meios mais utilizados foram armas brancas (58%) e armas de fogo (17%).

Segundo o Mapa do Feminicídio (2020) do Mato Grosso do Sul, 77% dos feminicídios registrados em 2019 ocorreram na casa da própria vítima. As mulheres morreram por golpes de armas brancas em 37% dos casos (com predominância do uso de facas) e por arma de fogo (30%). O inconformismo com a separação é o maior motivo alegado pelos autores dos feminicídios (40% dos agressores o mencionaram). **O crime foi cometido majoritariamente por parceiros com quem as mulheres tinham ou tenham tido relacionamentos íntimos de afeto, num total de 86% dos registros.**

Essas são as estatística que demonstram a cultura da coisificação da mulher perante o homem.

VIII- Legítima defesa da honra e os limites a plenitude de defesa.

Definitivamente, ampla e plena defesa não possuem o mesmo significado. A ampla defesa representa a viabilidade de o réu conhecer a acusação contra si imputada, para que possa acompanhar a produção da prova e, a partir de então, refutar tais elementos ou mesmo construir o próprio conjunto probatório. Já a plenitude de defesa compreende a ampla defesa, todavia de modo mais intenso e qualificado, na medida em que o destinatário da prova produzida é o juiz leigo, ou seja, o conselho de sentença. (OLIVEIRA, 2020)

A plenitude de defesa criou uma certa ditadura, isto é, em um primeiro momento, parece que não há quaisquer limites processuais e, até mesmo, constitucionais, todavia, há situações que reclamam a imposição de limites a esse direito, sem que haja ofensa à liberdade de expressão.

O exercício da plenitude de defesa pode se configurar abusivo (e, logo, ilegal e inconstitucional) se não se atém às finalidades da tipificação do feminicídio e ao disposto no art. 4º da Lei 11.340, que exige que, na aplicação das leis gênero-específicas, sejam observadas as condições peculiares das mulheres em situação de violência de gênero. (SILVA, 2020)

Fazer uso, no tribunal do júri, de teses que reforçam esteriótipos e reafirmam discursos de culpabilização da vítima, a exemplo da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio, a defesa acaba por colaborar para o agravamento do problema social da violência de gênero, pois é exatamente por sustentar tais discursos perante um corpo de julgadores formado, em tese, por pessoas leigas, desprovidas de conhecimento em relação ao paradigma de gênero e das violências correspondentes que afetam as mulheres, que esses jurados acabam sendo movidos por essas argumentações carregadas de conteúdos preconceituosos, bem como por íntima convicção, tornando o espaço do tribunal do júri pouco crítico e propício à adesão de teses violadoras de direitos. É nesse sentido que a prática do Tribunal do Júri, nos casos de Feminicídio, trata de revitimizar a mulher-vítima, reiterando julgamentos morais ou alegando em defesa do homem- acusado o direito de matar através de doutrinas como a legítima defesa da honra. (SILVA, 2020)

Ressalte-se que a limitação ao uso da legítima defesa da honra não significa estabelecer uma censura prévia acerca do que pode ser dito ou não dito no Tribunal do júri, pelo contrário quer que a defesa seja exercida sem que direitos humanos das vítimas e vítimas indiretas sejam violados. Doutrinas mais modernas apontam que diversas teses defensivas que, de um lado, efetivem as garantias constitucionais do réu e do outro, respeitem a memória da vítima do crime. Não é mais compatível com o atual ordenamento jurídico a utilização de argumentos que reforçam esteriótipos e reafirmam discursos de culpabilização da vítima.

Vale relembrar o recente caso de Mariana Ferrer, em que o advogado, no curso da inquirição da ofendida, em diversas oportunidades, se dirigiu a ela de forma excessivamente ríspida, intimidante e discriminatória, atingindo sua honra ou condição de mulher. Situações similares a essas ocorrem diariamente em plenários de feminicídios, quando os causídicos invocam a legítima defesa da honra, transferindo à vítima a culpa para justificar a conduta praticada pelo homem.

No direito estrangeiro, especificamente nos Estados Unidos da América, a maior sensibilidade à questão de gênero levou à introdução do artigo 8.4 nas Model Rules of Professional Conduct em 2016. Esse dispositivo caracteriza como infração ético-profissional a prática de atos que o advogado sabe, ou, razoavelmente, deveria saber, que constituem assédio ou discriminação, baseada em (entre outros critérios) sexo e identidade de gênero, em conduta relacionada à prática profissional jurídica. (MALAN, 2020)

Ademais, segundo a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, item 14, alínea “f”, “a prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei”. Já, segundo o item 20, alínea “b”, deve ser assegurado que a prática de atos discriminatórios por parte dos profissionais de justiça tenha a devida resposta disciplinar (CEDAW, 2020).

Por mais frágil que seja a limitação à plenitude de defesa e a linha tênue entre violar a liberdade de expressão e garantir os direitos humanos das mulheres, em um juízo de ponderação, diante de todo o cenário histórico, deve-se preponderar o respeito à vítima mulher.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a SNPM apresenta à solicitante os subsídios requeridos para a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista.

(assinatura eletrônica)

GERALDINE GRACE DA FONSECA DA JUSTA

Diretora do Departamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres



Documento assinado eletronicamente por **Geraldine Grace da Fonseca da Justa, Diretor(a)**, em 22/01/2021, às 15:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1706109** e o código CRC **AB437260**.